



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 187 .12.2016.

Mogi Guaçu, 19 de Dezembro de 2016.

Senhor Presidente,

Usando das atribuições que me são conferidas pelo inciso II do artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu, tenho a honra de convocar essa ilustre Câmara Municipal para Sessão Legislativa Extraordinária, a iniciar-se no dia 20 de Dezembro de 2016 até 23 de Dezembro de 2016, para apreciação da matéria anexa ao presente.

Na expectativa de merecer acolhida de Vossa Excelência, reafirmo os protestos de minha elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador CARLOS DONIZETE DA COSTA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO AO OF.GP. 187 .12.2016.

- Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre concessão de prazo para instalação de unidade fabril de Movelaria Azevedo Indústria e Comércio Ltda. – ME, e dá outras providências.
- Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre concessão de prazo para instalação de unidade fabril de A.R.S. Comércio de Peças para Bicicleta Ltda. – ME, e dá outras providências.
- Projeto de Lei Complementar que altera forma de garantia do cumprimento dos encargos da doação autorizada pela Lei Complementar nº 1.137, de 10/08/2011, de terreno, a empresa que especifica, e dá outras providências.
- Projeto de Lei Complementar que altera forma de garantia do cumprimento dos encargos da doação autorizada pela Lei Complementar nº 1.125, de 22/06/2011, de terrenos, a empresa que especifica, e dá outras providências.
- Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos que especifica, na Lei nº 2993, de 11/12/1992, e dá Tabela II, anexa ao Código Tributário de Mogi Guaçu.
- Projeto de Lei Complementar que autoriza a concessão, mediante licitação, do serviço público de gestão da Estação Rodoviária intermunicipal e interestadual, com exploração econômica das atividades nela desenvolvidas, e dá outras providências.
- Projeto e Lei que outorga concessão administrativa de uso de áreas públicas que especifica a Associação dos Proprietários do “Residencial Village da Serra”.
- Projeto e Lei que dispõe sobre concessão de repasses às Entidades Assistenciais, sem fins lucrativos, do Município de Mogi Guaçu, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 03 (TRÊS), DE 2.016

(De Sessão Extraordinária)

O VEREADOR CARLOS DONIZETE DA COSTA, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, FAZ SABER que o Senhor Prefeito Municipal de Mogi Guaçu, através do OF.GP. 131.12.2016 e com base no que estabelece o artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu, CONVOCOU esta Câmara Municipal para uma **SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA** de **20 a 23 DE DEZEMBRO DE 2.016**, para apreciação das proposições mencionadas no ofício epigrafado, razão pela qual, com base no que dispõe o artigo 134 da Resolução nº 45, de 08 de setembro de 1982 (Regimento Interno da Câmara), combinado com o estabelecido no parágrafo único -"in fine"- do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, **CONVOCA** uma **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** a realizar-se no dia **21 DE DEZEMBRO DE 2.016 (QUARTA-FEIRA)**, às 19h00 (dezenove horas), **para leitura, encaminhamento à Casa e deliberação** das seguintes proposições:

I – LEITURA E ENCAMINHAMENTO À CASA:

01 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera forma de garantia do cumprimento dos encargos da doação autorizada pela Lei Complementar nº 1.137, de 10.08.2011, de terreno, a empresa que especifica, e dá outras providências .

02 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a forma de garantia do cumprimento dos encargos da doação autorizada pela Lei Complementar nº 1125, de 22/06/2011, de terrenos, a empresa que especifica, e dá outras providências.

03 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a concessão, mediante licitação, do serviço público de gestão da Estação Rodoviária Intermunicipal e interestadual, com exploração econômica das atividades nela desenvolvidas, e dá outras providências

04 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivos que especifica, na Lei nº 2993 , de 11/12/1992, e dá Tabela II, anexa ao Código Tributário de Mogi Guaçu.

05 – PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre concessão de repasses às Entidades Assistenciais sem fins lucrativos, do município de Mogi Guaçu, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

II - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

06 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre concessão de prazo instalação de unidade fabril de movelaria Azevedo Industria e Comércio Ltda. - ME e dá outras providências.

07 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre concessão de prazo para instalação de unidade fabril da A.R.S. Comércio de Peças para Bicicletas Ltda.. ME e dá outras providencias.

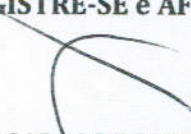
08 - PROJETO DE LEI Nº 76/2016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que outorga concessão administrativa de uso de áreas públicas que especifica à Associação dos Proprietários do "Residencial Village da Serra".

09 - REQUERIMENTO Nº 144, de 2016, de autoria do Vereador Carlos Donizete da Costa, que requer ao Presidente da Assembleia Legislativa e ao Secretário de Estado da Casa Civil, estudos para viabilização de propositura que contemple a execução do Hino dos Bandeirantes nas escolas públicas e privadas de nosso Estado.


Em consequência do que, para conhecimento dos Senhores Vereadores, **CONVOCADA**, como de fato e realmente fica a **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** em apreço, expediu-se o presente Edital, devidamente registrado e afixado para os efeitos da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Mogi Guaçu, aos vinte (20) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dezesseis (2.016), na Secretaria da Câmara.

REGISTRE-SE e AFIXE-SE.


VEREADOR CARLOS DONIZETE DA COSTA
Presidente

Registrado na Secretaria da Câmara e afixado, na mesma data, na Portaria da Câmara Municipal.


SÉRGIO JAMARINO DE SOUZA
Supervisor Geral



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 166/2016

MENSAGEM Nº 028 .12.2016.

Mogi Guaçu, 15 de Dezembro de 2016.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa nobre Casa Legislativa, o incluso projeto de lei complementar que altera a forma de garantia do cumprimento dos encargos da doação autorizada pela Lei Complementar nº 1.137, de 10/08/2011, de terreno, a empresa que especifica, e dá outras providências.

A propositura em questão, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, tem por finalidade autorizar a alteração da garantia do cumprimento dos encargos da doação, com a substituição da hipoteca do próprio imóvel doado, prestada em garantia do cumprimento dos encargos da doação dos terrenos descritos no art. 1º, da Lei Complementar nº 1137, de 10/08/2011, a PIMPOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ/MF nº 07300275/0001-90, por carta de fiança bancária.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À Sua Excelência
Vereador CARLOS DONIZETE DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 03

Proc. CM Nº 106/2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 2016.

ALTERA FORMA DE GARANTIA DO CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS DA DOAÇÃO AUTORIZADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 1137, DE 10/08/2011, DE TERRENO, A EMPRESA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

ART. 1º) Fica a PROGUAÇU S/A – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu autorizada a aceitar, nos termos do § 2º, cc/ alínea "b" do inc. II do art. 3º, da Lei Complementar nº 130, de 20/07/1998, com redação dada pela Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001, a substituição da hipoteca do próprio imóvel doado, prestada em garantia do cumprimento dos encargos da doação dos terrenos descritos no art. 1º, da Lei Complementar nº 1137, de 10/08/2011, a PIMPOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ/MF nº 07300275/0001-90, por carta de fiança bancária.

Parágrafo único. A substituição autorizada no *caput* deverá ser efetivada sem qualquer ônus para o Erário Municipal, cabendo à empresa donatária o custeio de todas as despesas, inclusive as cartorárias, notariais e registrais, custas, emolumentos e tributos que incidirem.

ART. 2º) É concedido o derradeiro prazo, de 12 (doze) meses, contados da publicação da presente Lei Complementar, para o adimplemento integral dos encargos da doação, consoante o estabelecido pelas Leis Complementares nºs 130/1998 (e alterações) e 1137/2011, autorizando ao Município a retomada do imóvel doado, nada sendo devido à empresa donatária a título de indenização, compensação ou ressarcimento por despesas despendidas ou benfeitorias e acessões realizadas, sem prejuízo da cobrança da(s) multa(s) aplicável(is), e inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da(s) medida(s) judicial(is) cabível(is) para o recebimento das penalidades pecuniárias e de indenização por danos causados aos imóveis doados, consoante o apurado pela Administração Municipal.

ART. 3º) Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, onerando as despesas com sua execução a verba própria consignada no orçamento.

Mogi Guaçu,


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.137, DE 10 DE AGOSTO DE 2011.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar, com encargos e cláusula de hipoteca, à empresa Pimpok Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - ME, área de terreno que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Lei Complementar nº 130, de 20 de julho de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001, a alienar, por doação com encargos, à empresa **PIMPOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.300.275/0001-90, com sede e principal estabelecimento sito na Avenida Mogi Mirim, nº 2965, Jardim Guaçu Mirim – Mogi Guaçu (SP), o terreno denominado Área "B", do Lote 04, da Quadra "F", situado na Rua Oswaldo Maximiano c/ Rua Márcio Carlím, na Área de Desenvolvimento de Atividades Produtivas Parque Industrial Mogi Guaçu, com área de 5.597,42m², com medidas e confrontações abaixo especificadas, conforme planta, memorial descritivo e laudo avaliatório constantes do Processo Administrativo nº 8522/11:

Área "B" – Lote "04" – Quadra "F" – Parque Industrial Mogi Guaçu - "Com área de 5.597,42 metros quadrados, e de forma irregular, mede 80,69 metros de frente para a Rua Oswaldo Maximiano; mede 59,00 metros do lado direito de quem da Rua olha para o imóvel, confrontando com Área "C" do Lote 04; mede 23,56 metros em curva entre as Ruas Oswaldo Maximiano e Márcio Carlím; mede 44,00 metros do lado esquerdo, confrontando com a Rua Márcio Carlím e mede 95,69 metros no fundo, confrontando com a Área "A" do Lote 04.

§ 1º - A área objeto da doação destina-se à construção de sua unidade fabril, sendo que em até 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar, a empresa donatária deverá iniciar as obras de construção, concluindo-as no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses seguintes, cumprindo o disposto nos incisos I e II, do § 1º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 130/98, com redação dada pela Lei Complementar nº 418/01.

§ 2º - A empresa donatária, ao receber o imóvel doado, obrigar-se-á ao cumprimento de todas as exigências estabelecidas nesta Lei Complementar e pela Lei Complementar nº 130, de 20 de julho de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001.

§ 3º - Também é encargo da presente doação que a empresa donatária mantenha o exercício de suas atividades no imóvel doado pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos contados do efetivo início de suas atividades, que deverá ser comprovado pela empresa donatária, sob pena de reversão da doação à doadora.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - A empresa donatária, sob pena de embargo das obras, suspensão e revogação de licenças, deve comprovar à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu o atendimento a todas as exigências legais emanadas dos órgãos e entidades públicos, entre outras, relativas às soluções ambientais e sanitárias, notadamente referente ao plano de gerenciamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela planta.

Art. 2º A desistência, expressa ou tácita da doação, pela empresa donatária, a qualquer tempo, e por qualquer motivo, implicará no pagamento, à Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu (PROGUAÇU), de multa correspondente a 1500 (mil e quinhentas) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu - SP), sem prejuízo do pagamento de todas as despesas com escrituras e registros.

Parágrafo Único. O não pagamento da multa, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela PROGUAÇU, autoriza a sua cobrança, extrajudicial e/ou judicialmente.

Art. 3º Não cumprida a finalidade de que trata a presente Lei Complementar, ou deixando a empresa donatária de existir, o imóvel reverterá ao patrimônio do Município de Mogi Guaçu, no estado em que se encontrar, não cabendo à empresa donatária direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias e acessões nele introduzidas.

Parágrafo Único - Fica estabelecida em favor da PROGUAÇU a multa correspondente a 1500 (mil e quinhentas) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu - SP), aplicável à empresa donatária quando se verificar descumprimentos dos prazos fixados nesta Lei Complementar, desvirtuamento da finalidade da aquisição, ou transferência desautorizada da área, aplicando-se para sua cobrança o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º Fica prestada como garantia, nos termos da alínea "c", do inc. II, do artigo 3º da Lei Complementar nº 130/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001, hipoteca do terreno objeto da doação, que será liberada em favor da donatária após cumpridas as exigências estabelecidas nos §§ do artigo 1º desta Lei Complementar.

§ 1º - Independentemente da garantia referida no "caput" deste artigo, a empresa donatária deverá recolher aos cofres da PROGUAÇU a quantia de R\$ 33.584,52 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a R\$ 6,00 (seis reais) por metro quadrado da área doada, que será destinada a custear a administração e fiscalização da Área de Desenvolvimento de Atividades Produtivas, nos termos do § 9º do art. 3º da Lei Complementar nº 418, de 16.10.2001.

§ 2º - A contribuição poderá ser efetuada em até 12 (doze) parcelas fixas, mensais e consecutivas, sendo a primeira paga até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º A empresa donatária receberá a Escritura Pública de doação em seu nome com a obrigação de utilizar para sua atividade fabril e deve, por ocasião da assinatura da Escritura Pública de Doação com Encargos, comprovar sua regularidade fiscal, apresentando CNDs ou equivalentes, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, do INSS, Fazenda Nacional, do FGTS e da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu (SP) e do(s) município(s) em que tiver sede ou filial.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – A empresa donatária deve manter-se regular com seus recolhimentos e contribuições fiscais como requisito para o levantamento da hipoteca a que se refere o Artigo 4º desta Lei Complementar.


Art. 6º Correm por conta da donatária as despesas com lavratura da Escritura Pública de Doação com Encargos, e seu registro no Cartório, que deve ser promovido dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 10 de Agosto de 2011. "Ano 134º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

DR. PAULO EDUARDO DE BARROS
PREFEITO


MARIA DE LOURDES MARTINI FOGO
SEC. MUN. PLAN. DES. URBANO

Encaminhada à publicação na data supra.


CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 167/2016

MENSAGEM Nº 029 .12.2016.

Mogi Guaçu, 15 de Dezembro de 2016.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa nobre Casa Legislativa, o incluso projeto de lei complementar que altera a forma de garantia do cumprimento dos encargos da doação autorizada pela Lei Complementar nº 1.125, de 22/06/2011, de terrenos, a empresa que especifica, e dá outras providências.

A propositura em questão, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, tem por finalidade autorizar a alteração da garantia do cumprimento dos encargos da doação, com a substituição da hipoteca dos próprios imóveis doados, prestada em garantia do cumprimento dos encargos da doação dos terrenos descritos no art. 1º, da Lei Complementar nº 1125, de 22/06/2011, a I. C. B. WOOLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ/MF nº 58363433/0001-91, por carta de fiança bancária.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À Sua Excelência
Vereador CARLOS DONIZETE DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 03
Proc. CM 167/2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 2016.

ALTERA FORMA DE GARANTIA DO CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS DA DOAÇÃO AUTORIZADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 1125, DE 22/06/2011, DE TERRENOS, A EMPRESA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

ART. 1º) Fica a PROGUAÇU S/A – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu autorizada a aceitar, nos termos do § 2º, cc/ alínea "b" do inc. II do art. 3º, da Lei Complementar nº 130, de 20/07/1998, com redação dada pela Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001, a substituição da hipoteca dos próprios imóveis doados, prestada em garantia do cumprimento dos encargos da doação dos terrenos descritos no art. 1º, da Lei Complementar nº 1125, de 22/06/2011, a I. C. B. WOOLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ/MF nº 58363433/0001-91, por carta de fiança bancária.

Parágrafo único. A substituição autorizada no *caput* deverá ser efetivada sem qualquer ônus para o Erário Municipal, cabendo à empresa donatária o custeio de todas as despesas, inclusive as cartorárias, notariais e registrais, custas, emolumentos e tributos que incidirem.

ART. 2º) É concedido o derradeiro prazo, de 12 (doze) meses, contados da publicação da presente Lei Complementar, para o adimplemento integral dos encargos da doação, consoante o estabelecido pelas Leis Complementares nºs 130/1998 (e alterações) e 1125/2011, autorizando ao Município a retomada dos imóveis doados, nada sendo devido à empresa donatária a título de indenização, compensação ou ressarcimento por despesas despendidas ou benfeitorias e acessões realizadas, sem prejuízo da cobrança da(s) multa(s) aplicável(is), e inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da(s) medida(s) judicial(is) cabível(is) para o recebimento das penalidades pecuniárias e de indenização por danos causados aos imóveis doados, consoante o apurado pela Administração Municipal.

ART. 3º) Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, onerando as despesas com sua execução a verba própria consignada no orçamento.

Mogi Guaçu,


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.125, DE 22 DE JUNHO DE 2011.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar, com encargos e cláusula de hipoteca, à Empresa I. C. B. Wooly Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., áreas de terrenos que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado, nos termos da Lei Complementar nº 130, de 20 de Julho de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418, de 16 de Outubro de 2001, a alienar por doação, com encargos, à Empresa **I. C. B. WOOLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.363.433/0001-91, com sede e principal estabelecimento sito na Rua Ver. Humberto Barros Franco, nº 790 – Jardim Scomparim – Mogi Mirim-SP, os seguintes terrenos, localizados no Parque Industrial Mogi Guaçu, com as medidas e confrontações abaixo especificadas, conforme plantas, memoriais descritivos e laudos avaliatórios constantes do Processo Administrativo nº 4510/2011:

“Área “A”, do Lote “04”, da Quadra “F” – Parque Industrial Mogi Guaçu - Com área de 4.784,50m², e de forma retangular, mede 50,00m de frente para a Rua (07) Márcio Carlím; mede 95,69m do lado direito de quem da Rua olha para o imóvel, confrontando com a Área “B” do lote 04; mede 95,69m do lado esquerdo, confrontando com o lote 05 e mede 50,00m no fundo, confrontando com a Área “C” do lote 04.”

“Área “C”, do Lote “04”, da Quadra “F” – Parque Industrial Mogi Guaçu - Com área de 5.450,00m², e de forma retangular, mede 50,00m de frente para a Rua (03) Oswaldo Maximiano; mede 109,00m do lado direito de quem da Rua olha para o imóvel, confrontando com o lote 03; mede 109,00m do lado esquerdo, confrontando com as Áreas “A” e “B” do lote 04 da Quadra “F” e mede 50,00m no fundo, confrontando com o lote 05.”

§ 1º - As áreas objeto da doação destinam-se à instalação de sua unidade fabril, sendo que em até 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar, a empresa donatária deverá iniciar as obras de construção, concluindo-as no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses seguintes, cumprindo o disposto nos incisos I e II, do § 1º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 130/98, com redação dada pela Lei Complementar nº 418/01.

§ 2º - A empresa donatária, ao receber os imóveis doados, obrigar-se-á ao cumprimento de todas as exigências estabelecidas nesta Lei Complementar e pela Lei Complementar nº 130/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418/01.

§ 3º - Também é encargo da presente doação que a empresa donatária mantenha o exercício de suas atividades nos imóveis doados, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos contados do efetivo início de suas atividades, que deverá ser comprovado pela empresa donatária, sob pena de reversão da doação ao doador.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - A empresa donatária, sob pena de embargo das obras, suspensão e revogação de licenças, deverá comprovar à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu o atendimento a todas as exigências legais emanadas dos órgãos e entidades públicos, entre outras, relativas às soluções ambientais e sanitárias, notadamente referente ao plano de gerenciamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela planta.

Art. 2º A desistência, expressa ou tácita da doação, pela empresa donatária, a qualquer tempo, e por qualquer motivo, implicará no pagamento, em favor da Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu – PROGUAÇU, de multa correspondente a 1.500 (mil e quinhentas) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu), sem prejuízo do pagamento de todas as despesas com escrituras e registros.

Parágrafo Único. O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da Notificação expedida pela PROGUAÇU, autorizará a sua cobrança, extrajudicial e/ou judicialmente.

Art. 3º Não cumprida à finalidade de que trata a presente Lei Complementar, ou deixando a empresa donatária de existir, os imóveis reverterão ao patrimônio do Município, no estado em que se encontrarem, não cabendo à empresa donatária direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias e acessões nele introduzidas.

Parágrafo Único – Fica estabelecida, em favor da Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu PROGUAÇU, multa correspondente a 1.500 (mil e quinhentas) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu), aplicável à empresa donatária quando a PROGUAÇU verificar descumprimentos dos prazos fixados nesta Lei Complementar, desvirtuamento da finalidade da aquisição, ou transferência desautorizada da área, aplicando-se para sua cobrança o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º Fica prestada como garantia, nos termos da alínea "c", do inc. II, do artigo 3º da Lei Complementar nº 130/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418/01, hipoteca dos imóveis recebidos em doação, que será liberada em favor da donatária após cumpridas a exigência estabelecida nos §§ do artigo 1º desta Lei Complementar.

§ 1º. Independentemente da garantia referida no "caput" deste artigo, a empresa donatária deverá recolher aos cofres da PROGUAÇU a quantia de R\$ 61.407,00 (sessenta e um mil, quatrocentos e sete reais), correspondente a R\$ 6,00 (seis reais) por metro quadrado da área doada, que será destinada a custear a administração e fiscalização da Área de Desenvolvimento de Atividades Produtivas, nos termos do § 9º do art. 3º da Lei Complementar nº 418, de 16.10.2001.

§ 2º. A contribuição poderá ser efetuada em até 24 (vinte e quatro) parcelas fixas, mensais e consecutivas, sendo a primeira paga até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º. A empresa donatária receberá a Escritura Pública de Doação em seu nome com a obrigação de utilizar para sua atividade fabril, e deverá, por ocasião da assinatura da Escritura Pública de Doação com Encargos, comprovar sua regularidade fiscal, apresentando CNDs ou equivalentes, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, do INSS, Fazenda Nacional, do FGTS e da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu (SP) e do(s) município(s) em que tiver sede ou filial.



FOLHA N.º 06
Proc. CM N.º 107/2016

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – A empresa donatária deverá manter-se regular com seus recolhimentos e contribuições fiscais como requisito para o levantamento da hipoteca a que se refere o artigo 4º desta Lei Complementar.

Art. 6º. Correm por conta da donatária as despesas com lavratura da Escritura Pública de Doação com Encargos, e seu registro no Cartório, que deverá ser promovido dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 22 de Junho de 2011. "Ano 134º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

DR. PAULO EDUARDO DE BARROS
PREFEITO


MARIA DE LOURDES MARTINI FOGO
SEC. MUN. PLAN. DES. URBANO

Encaminhada à publicação na data supra.


CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

02
168/2016

MENSAGEM Nº 031 .12.2016.

Mogi Guaçu, 19 de Dezembro de 2016.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa nobre Casa Legislativa, o incluso projeto de lei complementar que autoriza a concessão, mediante licitação pública, do serviço público de gestão da Estação Rodoviária Intermunicipal e Interestadual, com exploração econômica das atividades nela desenvolvidas, e dá outras providências.

A propositura em questão, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, visa dar condições para que a municipalidade possa realizar, mediante licitação pública, a exploração da estação rodoviária de Mogi Guaçu, consoante o disposto na legislação federal (Leis nºs 8987, de 13/02/1995 e 9074, de 07/07/1995), pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da data de assinatura do respectivo instrumento de contrato, podendo ser prorrogado por igual ou inferior período, conforme previsto no Edital da Concorrência.

A concessão terá como condição para assinatura, como previsto no projeto de lei ora sendo encaminhando, a construção ou reforma/adequação, pela vencedora da licitação, integralmente às suas expensas, em local previamente aprovado pela Administração Municipal do(s) prédio(s) e pátios de manobras e estacionamento de ônibus e de outros veículos, para embarque e desembarque de passageiros, cargas e descargas de bagagens e mercadorias para funcionamento da Estação Rodoviária, podendo a mesma, considerando a sua localização, funcionar no mesmo imóvel que se encontra atualmente, desde que sejam procedidas as reformas e adaptações necessárias.

Outras condições para participação da Concorrência Pública para exploração da Estação Rodoviária deverão obedecer aos critérios determinados pelo presente projeto de lei complementar, bem como do Edital de Licitação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À Sua Excelência
Vereador CARLOS DONIZETE DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 03
Proc. Civ. Nº 1081/2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 23 de 2016.

AUTORIZA A CONCESSÃO, MEDIANTE LICITAÇÃO, DO SERVIÇO PÚBLICO DE GESTÃO DA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL, COM EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DAS ATIVIDADES NELA DESENVOLVIDAS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, consoante o disposto nas Leis Federais nºs 8987, de 13/02/1995 e 9074, de 07/07/1995, concessão da prestação de serviço público de gestão Estação Rodoviária Intermunicipal e Interestadual de Mogi Guaçu, e exploração econômica das atividades nela desenvolvidas, mediante licitação, na modalidade de Concorrência, nos termos da Lei Federal nº 8666, de 21/06/1993, a pessoa jurídica de Direito Privado que demonstre capacidade desse desempenho.

§ 1º. O prazo da concessão será de 20 (vinte) anos, contados da data da assinatura do respectivo instrumento de contrato, podendo ser prorrogado por igual ou inferior período, conforme previsto no Edital da Concorrência, até o limite de 40 (quarenta) anos.

§ 2º. A concessão terá como condição para assinatura do respectivo contrato a construção ou reforma/adequação, de imóvel público ou privado, pela vencedora da licitação, integralmente às suas expensas, em local previamente aprovado pela Administração Municipal, do(s) prédio(s), e pátios de manobras e estacionamento de ônibus e de outros veículos, para embarques e desembarques de passageiros, cargas e descargas de bagagens e mercadorias, para funcionamento da Estação Rodoviária, e desenvolvimento de outras atividades afins, no prazo fixado pelo Edital da Concorrência.

§ 3º. O Edital da Concorrência também exigirá a apresentação, pela licitante vencedora, de documentação relativa ao imóvel de sua propriedade ou de que seja legítima possuidora, onde pretende que funcione a Estação Rodoviária, bem como projeto básico e demais elementos informativos relacionados à construção ou reforma/adequação, conforme parâmetros predefinidos.

§ 4º. As instalações da Estação Rodoviária deverá localizar-se em imóvel situado em local próximo à entrada da Cidade, pela Rodovia SP-340 "Governador Doutor Adhemar Pereira de Barros", com fácil acesso por avenida(s) que comportem o trânsito de veículos pesados, como ônibus e caminhões, ainda, capacidade para receber os viajantes, inclusive os colaboradores e prestadores de serviços, comerciantes e demais usuários de suas instalações, com conforto, funcionalidade e segurança.

§ 5º. As instalações da Estação Rodoviária deverão ser adequadas para acessibilidade e locomoção de pessoas portadoras de necessidades especiais e com mobilidade reduzida, bem como deverão possuir soluções sanitárias, ambientais e de trânsito eficazes, nos termos da legislação aplicável, dos regulamentos técnicos de órgãos e Institutos públicos e das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 04
PROC. 00000 168/2013

§ 6º. Em nenhum momento, seja ao tempo da construção/reforma/adaptação da Estação Rodoviária e até o final do prazo da concessão outorgada, será estabelecido vínculo algum com a Administração Pública Municipal concedente, seja trabalhista, previdenciário, fundiário, securitário, tributário, ou de qualquer outra natureza, principal, acessório ou solidário, relativamente aos empregados e colaboradores a qualquer título, da concessionária ou de terceiros.

§ 7º. A Concessionária não poderá ceder ou transferir a concessão, a que título for, sem prévia e expressa anuência da Administração Municipal concedente.

Art. 2º. Pelo serviço público de gestão da Estação Rodoviária, a concessionária será remunerada mediante a renda auferida da cobrança de tarifas diferenciadas, consoante tabelas de valores que, periodicamente, serão publicadas por decretos editados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Relativamente ao desenvolvimento das atividades inerentes ao serviço público objeto da concessão e das demais que a concessionária ou terceiros venham a realizar na Estação Rodoviária e arredores, serão tributadas e cobradas consoante estabelecido na legislação específica.

Art. 3º. A fixação e o reajustamento das tarifas observará os princípios contidos no art. 9º. da Lei Federal 8987/1995, e levará em consideração, especialmente:

- I – o nível da qualidade da efetividade do serviço público delegado prestado aos usuários da Estação Rodoviária;
- II – os investimentos realizados e/ou programados, inclusive aqueles decorrentes de aprimoramento tecnológico e modernização;
- III – a expansão dos serviços;
- IV – o poder aquisitivo da população;
- V – os índices inflacionários oficiais;
- VI – os impactos da carga tributária incidente, bem como de benefícios ou isenções tarifárias concedidos;
- VII – a justa remuneração e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual;

§ 1º. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º. Em havendo alteração unilateral do contrato que afete, comprovadamente, o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 3º. Incumbe à concessionária comprovar o desequilíbrio, mediante demonstrativos financeiros, contábeis e fiscais, e documentação pertinente exigível pela Administração Pública concedente.

Art. 4º. Desde que não haja prejuízo à efetividade da prestação, aos usuários, do serviço público concedido, nem da melhor qualidade desse e do cumprimento de suas obrigações contratuais e legais, a concessionária poderá desenvolver outras atividades econômicas no imóvel onde funcione a Estação Rodoviária, em instalações adjacentes ou contíguas, ou em espaços de uso comum, inclusive mediante locação de salas, lojas, *stands*, e áreas delimitadas para terceiros desenvolverem atividades de comércio, prestação de serviços e afins, possibilitando, assim, outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 05
Proc. CM Nº 168/2016

Art. 5º. Das obrigações da Concessionária

I – assegurar a efetividade da prestação do serviço público concedido aos respectivos usuários, atuando adequadamente, na forma prevista nesta Lei Complementar, na legislação do Município de Mogi Guaçu, na federal e estadual, especialmente a de defesa dos direitos do consumidor, e nos demais ordenamentos e normas técnicas aplicáveis, e no contrato;

II – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III – prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão, bem como o disposto na legislação municipal de posturas;

V – efetuar os recolhimentos, até seus respectivos vencimentos, dos valores devidos à Administração Pública Municipal, referentes aos tributos incidentes sobre o imóvel e relativos às atividades nele desenvolvidas;

VI – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VII – atender, nos prazos estabelecidos, as notificações e demais chamamentos dos órgãos e entidades competentes do Poder Público;

VIII – promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no Edital e no contrato;

IX – zelar pela integridade dos bens públicos vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente em sendo o caso; e

X – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, efetuadas pela concessionária e por terceiros a ela vinculados, relativamente à Estação Rodoviária cujo serviço público de gestão foi concedido, serão regidas pelas disposições de Direito Privado e pela legislação federal, não se estabelecendo qualquer relação jurídica ou de qualquer outra natureza com a Administração Pública Concedente.

Art. 6º. Sem prejuízo do disposto na legislação de defesa dos direitos do consumidor, cabem aos usuários do serviço público objeto da concessão:

I – receberem prestação adequada, com eficiência e eficácia, do serviço concedido;

II – receberem da concessionária e da Administração Pública Concedente informações para a defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos;

III – obterem e utilizarem o serviço, quando for o caso, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, observadas as normas da concessão;

IV – levarem ao conhecimento da concessionária e do poder público as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V – comunicarem às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI – contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º. Das obrigações do Poder Concedente, nos casos previstos na legislação e no contrato de concessão:

I – regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

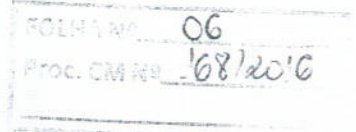
II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO



- III – intervir na prestação do serviço;
- IV – extinguir a concessão;
- V – homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas;
- VI – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;
- VIII – Se necessário, declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será da empresa a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX – Se necessário, declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será da empresa a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- X – estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação e conservação do meio-ambiente;
- XI – incentivar a competitividade;
- XII – estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço público concedido.

Art. 8º. No exercício da fiscalização, o Poder Concedente deverá ter acesso às informações e registros relativos à administração, contabilidade, recursos humanos, técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será efetuada por intermédio de órgão técnico da Administração Pública Municipal concedente ou por entidade por ela credenciada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta por representantes do Poder Público, da concessionária e dos usuários.

Art. 9º. Extingue-se a concessão por:

- I – advento do termo contratual;
- II – encampação;
- III – caducidade;
- IV – rescisão;
- V – anulação; e
- VI – falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º. Extinta a concessão:

- I – retornam à Administração Pública Municipal todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à concessionária.
- II – haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 2º. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pela Administração Pública, de todos os bens reversíveis, caso existam.

§ 3º. Nos casos previstos nos incs. I e II deste artigo, a Administração Municipal Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma prevista no edital da concorrência e no instrumento contratual, se for o caso.



PREFEITURA DE MOGI GUACU-SP

GABINETE DO PREFEITO

MOGI GUACU, 07
16/08/2016

Art. 10. O instrumento convocatório da concorrência será elaborado pela Administração Municipal, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

- I – o objeto, metas e prazo da concessão;
- II – a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III – os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV – prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V – os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI – as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII – os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII – os critérios de reajuste e revisão das tarifas;
- IX – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- X – a indicação dos bens reversíveis;
- XI – as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
- XII – a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa, quando necessário;
- XIII – as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
- XIV – a minuta do contrato de concessão, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 15 desta Lei Complementar;
- XV – por se tratar de concessão de serviço público, precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra, caso este que ocorrerá sendo o imóvel a ser instalada a Estação Rodoviária ser pública.

Art. 11. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

- I – encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
- II – verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;
- III – inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;
- IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 08
Proc. CM Nº 6872016

Art. 12. Se permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas, constantes do edital:

I – comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II – indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III – apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do art. 10, por parte de cada consorciada;

IV – impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio, ou isoladamente.

§ 1º. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º. A empresa líder do consórcio será a responsável perante a Administração Pública concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 13. Se necessário, os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pela Administração Municipal concedente, ou com sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 14. São cláusulas essenciais do contrato de concessão, as relativas:

I – ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II – ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV – ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V – aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI – aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII – à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX – aos casos de extinção da concessão;

X – aos bens reversíveis;

XI – aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII – às condições para prorrogação do contrato;

XIII – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV – à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV – ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

09
168/2010

Parágrafo único. Relativamente à execução de obra pública que precederá a concessão, se for o caso, o instrumento contratual:

I – estipulará os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II – exigirá garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 15. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados à Administração Municipal concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, observados o § 6º do art. 1º e o parágrafo único do art. 5º. desta Lei Complementar.

§ 2º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

§ 3º. São vedadas a subconcessão bem como a subcontratação do serviço público concedido de gestão da Estação Rodoviária, facultado à concessionária a contratação de terceiros apenas para a realização de atividades meio, a exemplo das de construção civil, de limpeza e de vigilância, e para a exploração econômica de atividades de prestação de serviço e de comércio, artísticas e de filantropia, desde que não prejudiquem

Art. 16. Concluídas as obras de construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento, das instalações onde funcionará a Estação Rodoviária Intermunicipal e Interestadual de Mogi Guaçu, cujo serviço público de gestão é o objeto da concessão de que trata a presente Lei Complementar, e oficialmente iniciado seu funcionamento, ficará vedado o embarque e desembarque de passageiros de transporte coletivo intermunicipal e interestadual, em trânsito por este Município, sem que seja na referida Estação Rodoviária, sob pena de multa correspondente a 2000 (duas mil) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu), por veículo, dobrando a cada reincidência, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. São competentes para a aplicação da penalidade pecuniária referida no "caput" servidores públicos municipais designados mediante decreto do Chefe do Executivo.

Art. 17. Consoante ao disposto nesta Lei Complementar, aplica-se, subsidiariamente, o assinalado na legislação federal relativa a licitações e concessões públicas, em especial, as Leis Federais nºs 8666, de 21/06/1993 e 8987, de 13/02/1995.

Art. 18. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, e sua execução onerará verbas próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 02

Proc. CM Nº 170/2016

MENSAGEM Nº 030 .12.2016.

Mogi Guaçu, 19 de Dezembro de 2016.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Tenho a elevada satisfação de encaminhar à alta deliberação dessa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei complementar em anexo, que dispõe alteração de dispositivos que especifica da Lei nº 2.993, de 11/12/1992, e da Tabela II, anexa ao Código Tributário de Mogi Guaçu.

As alterações propostas ao art. 28 do Código Tributário de Mogi Guaçu (Lei nº 2.993, de 11/12/1992), são necessárias para acompanhar as mudanças nas condições econômico-financeiras do País, criando facilidades para os contribuintes inadimplentes quitarem suas obrigações para com a Fazenda Pública Municipal, e, ao mesmo tempo, impedir que o Erário sofra prejuízos com os parcelamentos de débitos e que a Lei incentive maus pagadores, em detrimento da população que mantém em dia os pagamentos dos valores devidos aos cofres municipais.

Consoante as alterações aos artigos 190 e 221/223, do mesmo Código Tributário, e à Tabela a ele anexa, corrigem e atualizam o texto original que omitia situações e confundia sua aplicação, nos casos concretos.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador CARLOS DONIZETE DA COSTA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

POLÍCIA Nº 03
Proc. CM Nº 140/2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE DE 2016.

ALTERA DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA, DA LEI Nº 2993, DE 11/12/1992, E DA TABELA II, ANEXA AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE MOGI GUAÇU.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

ART. 1º) O art. 28 da Lei nº 2993, de 11/12/1992, que instituiu o Código Tributário de Mogi Guaçu, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ART. 28) São permitidos parcelamento e reparcelamento de débitos relativos a impostos, taxas e contribuições de melhoria, inclusive as multas decorrentes de infração à legislação tributária municipal, e de débitos de outra natureza, vencidos e não pagos, ajuizados ou não, em até: (NR)

I – 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, para débitos com valores inferiores ao correspondente a 40.000 UFIMs; (AC)

II – 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, para débitos com valores iguais ou superiores ao correspondente a 40.000 UFIMs. (AC)

§ 1º. Não se admitirá, para aplicação do disposto neste artigo, parcela com valor inferior a quinze (15) UFIMs. (NR)

§ 2º. O parcelamento será formalizado mediante requerimento do contribuinte, acompanhado de demonstrativo discriminado do(s) cálculo(s) do(s) débito(s), indicando a referência, os valores relativos ao principal, correção/atualização monetária, multa e juros de mora, observado que, em se tratando de pessoa jurídica ou a ela equiparada, que se encontre com atividades encerradas ou já tenha sido desconstituída, o parcelamento de seus débitos será requerido em nome de seu titular ou sócio(s), ou por outra pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que a suceda. (NR)

§ 3º. Não serão permitidos dois parcelamentos simultâneos referentes ao mesmo exercício e/ou mesma espécie de débito. (NR)

§ 5º. Sobre o valor parcelado incidirão juros correspondentes a 0,5% (meio por cento) ao mês. (NR)

§ 6º. Para o parcelamento de débitos já ajuizados (Execução Fiscal), o contribuinte deverá previamente garantir o juízo mediante penhora de bem(ns) e efetuar o recolhimento das custas judiciais e das despesas processuais, podendo incluir no parcelamento os valores relativos aos honorários advocatícios da sucumbência. (NR)

§ 8º. A falta do pagamento de três (03) parcelas consecutivas implicará, independentemente de notificação, na rescisão automática do parcelamento, com vencimento antecipado das parcelas seguintes, e imediato prosseguimento da cobrança do saldo remanescente, com os encargos legais, quer administrativa, quer judicialmente. (NR)



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 04
Proc. C.M. Nº 170/2016

§ 9º. Em caso de transferência, a qualquer título, da propriedade de imóvel cujos débitos encontrem-se parcelados, será obrigatória sua quitação ou a transferência do parcelamento para quem o adquirir. (NR)

§ 10. É admitido reparcelamento de débitos objetos de parcelamento em curso ou novo parcelamento de anterior que tenha sido rescindido, podendo ser, em ambos os casos, incluídos novos débitos, observado o disposto neste artigo. (AC)

§ 11. Reparcelamento e novo parcelamento ficam condicionados ao recolhimento da primeira (1ª) parcela, em valor correspondente a: (AC)

- a) 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados da inscrição; ou (AC)
- b) 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados da inscrição quando houver registro de parcelamento ou reparcelamento anterior descumprido. (AC)

.....”
ART. 2º) Os arts. 190 e 221 a 223 da Lei nº 2993, de 11/12/1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....”
ART. 190)

.....”
VI – aprovação e execução de alterações imobiliárias; (NR)
.....”

Seção 7ª - Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Alterações Imobiliárias (NR)

ART. 221) A Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Parcelamentos e Englobamentos Imobiliários é exigível pela Prefeitura, relativamente aos planos, projetos e plantas, com memoriais descritivos e outros documentos e elementos, previamente apresentados para conferência do atendimento aos requisitos técnicos, urbanísticos e de zoneamento, tudo conforme dispuser a legislação específica, visando sua aprovação e autorização para execução de obras e serviços respectivos. (NR)

ART. 222) Nenhum plano, projeto ou planta relativos a parcelamentos de solo, em quaisquer de suas modalidades, arruamentos, englobamentos de áreas e imóveis e outras alterações imobiliárias afins, será aprovado e o respectivo alvará para execução será concedido sem o prévio pagamento da Taxa de que trata esta Seção. (NR)

ART. 223) O recebimento do Alvará para a execução de obras e serviços relativos ao plano, projeto e/ou planta aprovado(s) implicará ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es)/responsável(is) pelo(s) mesmo(s) na aceitação e no compromisso de cumprimento das condições, exigências e obrigações estabelecidas para a respectiva aprovação. (NR)
.....”



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 05
Proc. CM Nº 190/2016

ART. 3º) O item IV – “Taxa de Licença para a Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares”, da “TABELA II – TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇA”, anexa ao Código Tributário de Mogi Guaçu, Lei nº 2993, de 11/12/1992, passa a ser denominado: “Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Alterações Imobiliárias”.

Parágrafo único. O subitem 42 do item IV – “Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Alterações Imobiliárias” passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA II
TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇA

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	UFIMs
IV – Taxa de Licença para a Execução de Aprovação e Execução de Alterações Imobiliárias:		
.....		
42	c) no englobamento, desmembramento, desdobro e afins, qualquer que seja a denominação dada, desde que não caracterize loteamento, descontada(s) a(s) metragem(ns) de área(s) que se destinar(em) a vias e/ou logradouros públicos ou forem doadas ao Município, a Taxa incidirá somente sobre a(s) área(s) que estiver(em) sendo incorporada(s) ou destacada(s), ou seja, cuja inscrição deixar de existir ou que seja gerada, calculada sobre cada metro quadrado (m²): 1 – até 1.000,00 m² 2 – a partir de 1.000,01 m²	0,20 0,05
.....		

ART. 4º) Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, e sua execução onerará as verbas próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,


Engº WALTER CAVEANHA
PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

PROT. Nº	02
DATA	16/12/2016

MENSAGEM Nº 032 .12.2016.

Mogi Guaçu, 19 de Dezembro de 2016.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Tenho a elevada satisfação de encaminhar à alta deliberação dessa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei em anexo, que dispõe sobre concessão de repasses às Entidades Assistenciais, sem fins lucrativos do Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

A finalidade da presente propositura é o de atender exigência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que determina que as doações feitas a entidades sociais constem de legislação específica, além do Orçamento Programa correspondente ao ano em que a verba será liberada.

Com a medida precavemos futuros questionamentos do referido Tribunal, mormente quando se trata da destinação de recursos a instituições de benemerência que não podem sofrer solução de continuidade. O desatendimento ao Tribunal de Contas pode causar proibição de repasse de dinheiro público às entidades, com reflexos negativos aos seus usuários. A propositura em questão apenas autoriza os repasses inseridos na Lei Orçamentária para o exercício de 2017.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador CARLOS DONIZETE DA COSTA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 03
Proc. CM Nº 16912010

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2016.

Dispõe sobre concessão de repasses às Entidades Assistenciais, sem fins lucrativos, do Município de Mogi Guaçu, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, nos termos do disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964 e na LDO (Lei nº 5.023, de 08/07/2016), a conceder repasses às entidades assistenciais, sem fins lucrativos do Município de Mogi Guaçu, abaixo discriminadas, com os respectivos valores:

ENTIDADE	PROGRAMA	AÇÃO	ECONÔMICA	FONTE	VALOR
APADA - Associação Pais Amigos Deficientes Auditivos	4013	2698	335043	1	R\$ 50.000,00
APAE - Associação Pais Amigos dos Excepcionais	4013	2698	335043	1	R\$ 209.000,00
AMU - Associação da Mulher Unimed	4013	2698	335043	1	R\$ 30.314,00
APAE - Associação Pais Amigos dos Excepcionais	4013	2752	335043	2	R\$ 32.156,00
APROSMOÇU - Associação Promoção Social de Mogi Guaçu	4012	2700	335043	1	R\$ 63.170,00
Associação Assistencial Jesus Chama-te Caminho para Luz	4012	2700	335043	1	R\$ 79.810,00
Associação Comunitária Martinho Prado	4012	2700	335043	1	R\$ 53.033,00
Associação Comunitária Mundo Melhor	4012	2700	335043	1	R\$ 59.810,00
Associação Espírita Vinha de Jesus	4014	2628	335043	1	R\$ 286.000,00
CALVI - Casa de Apoio Longa Vida	4012	2700	335043	1	R\$ 53.033,00
CASMOÇU - Centro de Ação Social de Mogi Guaçu	4012	2700	335043	1	R\$ 55.510,00
CARS - Centro de Ação e Recuperação Social	4012	2700	335043	1	R\$ 44.030,00
Centro de Aprendizagem Metódica Profissionalizante - CAMP	4012	2700	335043	1	R\$ 69.810,00
Lar da Terceira Idade Padre Longino Unidade I	4014	2624	335043	1	R\$ 198.000,00
Lar da Terceira Idade Padre Longino Unidade I	4014	2624	335043	2	R\$ 32.400,00
Lar da Terceira Idade Padre Longino Unidade I	4014	2624	335043	5	R\$ 68.736,00
Lar da Terceira Idade Padre Longino Unidade II	4014	2624	335043	1	R\$ 143.000,00
Lar da Terceira Idade Padre Longino Unidade II	4014	2624	335043	2	R\$ 21.000,00
Lar da Terceira Idade Padre Longino Unidade II	4014	2624	335043	5	R\$ 39.264,00

Parágrafo Único. Os valores dos repasses Municipais, Federais e Estaduais deverão ser liberados mensalmente, conforme disponibilidade financeira, de acordo com a liberação do ÓRGÃO concessor às Entidades Assistenciais, durante o exercício de 2017.

Art. 2º As entidades beneficiadas deverão prestar contas dos valores recebidos dentro das normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º - A entidade beneficiada deverá prestar contas:

I - Mensalmente, relativamente à aplicação dos recursos recebidos até 10 dias após o fechamento do mês e,

II - Anualmente, deverão prestar contas de forma consolidada, dos valores recebidos no exercício, até 31 de Janeiro do ano subsequente ao do recebimento dos recursos financeiros.

§ 2º - A entidade beneficiada que não cumprir o disposto neste artigo estará impedida de receber os repasses, bem como sujeição ao ressarcimento dos recursos repassados atualizados monetariamente.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

04
10/9/2016

Art. 3º Para receber os valores constantes da presente Lei as entidades deverão estar devidamente regularizadas e legalizadas perante os órgãos Federal, Estadual e/ou Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correm por conta das dotações orçamentárias de repasses, alocadas nas suas respectivas vinculações, para o exercício financeiro de 2017.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2017.

Mogi Guaçu,


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 02
Proc. CIM Nº 163/2016

MENSAGEM Nº 025.12.2016.

Mogi Guaçu, 12 de Dezembro de 2016.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa nobre Edilidade, o incluso projeto de lei complementar que concede novo prazo para a instalação de unidade fabril da empresa Movelaria Azevedo Indústria e Comércio Ltda. – ME, e dá outras providências.

Em razão do interesse da empresa em concluir suas instalações na área a ela doada e, face, sobretudo, do interesse do Município em que possa entrar em funcionamento essa unidade em Mogi Guaçu, entendemos que o prazo seja prorrogado para que seja feita a devida adequação legal, bem como seja autorizado, em caráter excepcional, que a Empresa C.M.J. Logística e Transportes Ltda. - ME, sub-rogando-se dos direitos de uso e obrigações da empresa Movelaria Azevedo Indústria e Comércio Ltda. – ME, no mesmo prazo ocupe, parcial ou integralmente o imóvel objeto da doação, para instalação e funcionamento de seu estabelecimento.

Na oportunidade, reapresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

A Sua Excelência
Vereador CARLOS DONIZETE DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu
MOGI GUAÇU – SP

Mogi Guaçu, 12 de Dezembro de 2016. 1575 (9)



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº	03
Proc. CM Nº	163/2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2016.

Dispõe sobre concessão de prazo para instalação de unidade fabril de Movelaria Azevedo Indústria e Comércio Ltda. – ME, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica concedido novo prazo, por 12 (doze) meses, para instalação e funcionamento de **MOVELARIA AZEVEDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ/MF nº 10838196/0001-41, nos terrenos denominados Lotes nºs 18 e 19 da Quadra F da Área de Desenvolvimento de Atividades Produtivas Parque Industrial Mogi Guaçu, com áreas de 1.000,00 m² e 1.298,10 m², respectivamente, e total de 2.298,10 m², cuja doação foi autorizada pela Lei Complementar Municipal nº 1159, de 01/12/2011, nos termos da Lei Complementar nº 130, de 20 de julho de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001, consoante o instruído nos autos do Processo Administrativo nº 10675/2011.

Art. 2º Fica autorizado, em caráter excepcional, que **C. M. J. LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. – ME**, CNPJ/MF nº 14201824/0001-34, sub-rogando-se dos direitos de uso e obrigações de Movelaria Azevedo Indústria e Comércio Ltda., no mesmo prazo do art. 1º, ocupe, parcial ou integralmente o imóvel objeto da doação, para instalação e funcionamento de seu estabelecimento.

Art. 3º Com a instalação e o início de funcionamento das atividades da planta industrial de qualquer das empresas referidas nos arts. 1º e 2º, fica autorizada, preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei Municipal nº 3493, de 28/10/1997 (e alterações), a concessão dos incentivos tributários previstos na referida legislação.

Parágrafo único. Adequado ao disposto nesta Lei Complementar, fica mantido o estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 1159/2011.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.159, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar, com encargos e cláusula de hipoteca, à empresa Moveleira Azevedo Indústria e Comércio Ltda. - ME, áreas de terreno que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 130, de 20 de julho de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001, a alienar por doação com encargos, à Empresa **MOVELARIA AZEVEDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.838.196/0001-41, com sede e principal estabelecimento sito na Avenida Suécia, nº 2.146, Jardim Novo II, Mogi Guaçu (SP), CEP: 13.848-131, as áreas com medidas e confrontações abaixo especificadas, conforme planta, memorial descritivo e laudo avaliatório constantes do Processo Administrativo nº 10675/2011:

LOTE 19 – QUADRA F – PARQUE INDUSTRIAL JOÃO BAPTISTA CARUSO

"Com área de 1.298,10 metros quadrados e de forma retangular, mede 15,30 metros de frente para a Rua 07; 18,85 metros em curva; 50,00 metros do lado direito de quem da Rua olha para o imóvel, confrontando com o lote 18; 38,00 metros do lado esquerdo, confrontando com a Rua 09 e 27,30 metros no fundo, confrontando com Asilo e Alcides José Bruno".

LOTE 18 – QUADRA F – PARQUE INDUSTRIAL JOÃO BAPTISTA CARUSO

"Com área de 1.000,00 metros quadrados e de forma retangular, mede 20,00 metros de frente para a Rua 07; 50,00 metros do lado direito de quem da Rua olha para o imóvel, confrontando com o lote 17; 50,00 metros do lado esquerdo, confrontando com o lote 06 e 20,00 metros no fundo, confrontando com Asilo e Alcides José Bruno".

§ 1º - As áreas objeto da doação destinam-se à implantação de sua unidade fabril, sendo que em até 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar, a empresa donatária deverá iniciar as obras de construção, concluindo-as no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses seguintes, cumprindo o disposto nos incisos I e II, do § 1º, do artigo 1º, da LC 130/98, com redação dada pela Lei Complementar nº 418/01.

§ 2º - A empresa donatária, ao receber os imóveis doados, obrigar-se-á ao cumprimento de todas as exigências estabelecidas nesta Lei Complementar e pela Lei Complementar nº 130/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418/01.

§ 3º - Também é encargo da presente doação que a empresa donatária mantenha o exercício de suas atividades nos imóveis doados pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos contados do efetivo início de suas atividades que deverá ser comprovado pela empresa donatária, sob pena de reversão da doação à doadora.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - A empresa donatária, sob pena de embargo das obras, suspensão e revogação de licenças, deverá comprovar à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu o atendimento a todas as exigências legais emanadas dos órgãos e entidades públicos, entre outras, relativas às soluções ambientais e sanitárias, notadamente referente ao plano de gerenciamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela planta.

Art. 2º A desistência, expressa ou tácita da doação, pela empresa donatária, a qualquer tempo, e por qualquer motivo, implicará no pagamento, em favor da Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu – PROGUAÇU, de multa correspondente a 1.500 (mil e quinhentas) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu - SP), sem prejuízo do pagamento de todas as despesas com escrituras e registros.

Parágrafo Único. O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida autorizará a sua cobrança, extrajudicial e/ou judicialmente.

Art. 3º Não cumprida a finalidade de que trata a presente Lei Complementar, ou deixando a empresa donatária de existir, os imóveis reverterão ao patrimônio do Município de Mogi Guaçu, no estado em que se encontrar, não cabendo à empresa donatária direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias e acessões nele introduzidas.

Parágrafo Único – Fica estabelecida, em favor da Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu – PROGUAÇU, a multa correspondente a 1.500 (mil e quinhentas) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu - SP), impingível à empresa donatária quando a PROGUAÇU verificar descumprimentos dos prazos fixados nesta Lei Complementar, desvirtuamento da finalidade da aquisição, ou transferência desautorizada das áreas, aplicando-se para sua cobrança o disposto no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º Fica prestada como garantia, nos termos da alínea "c", do inc. II, do artigo 3º da Lei Complementar nº 130/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418/01, hipoteca dos imóveis recebidos em doação, que serão liberadas em favor da donatária após cumpridas a exigência estabelecida nos §§ do artigo 1º desta Lei Complementar.

§ 1º. Independentemente da garantia referida no *caput*, a empresa donatária deverá recolher aos cofres da PROGUAÇU a quantia de R\$ 14.088,00 (quatorze mil e oitenta e oito reais), correspondente a R\$ 6,00 (seis reais) por metro quadrado da área doada, que será destinada ao financiamento de obras de infraestrutura e urbanização do Parque Industrial.

§ 2º. A contribuição poderá ser efetuada em até 12 (doze) parcelas fixas, mensais e consecutivas, sendo a primeira paga até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar, e as demais nos meses subsequentes.

Art. 5º A donatária deverá, por ocasião da assinatura da escritura pública de doação, comprovar sua regularidade fiscal, apresentando CNDs ou equivalentes, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, do INSS, Fazenda Nacional, do FGTS e da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu (SP) e do(s) município(s) em que tiver sede ou filial.

Parágrafo Único – A empresa donatária deverá manter-se regular com seus recolhimentos e contribuições fiscais como requisito para o levantamento da hipoteca a que se refere o Artigo 4º desta Lei.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Correrão por conta da donatária as despesas com lavratura da escritura pública de doação, e seu registro no Cartório, que deverá ser promovido dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 01 de Dezembro de 2011. "Ano 134º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


PAULO EDUARDO DE BARROS
PREFEITO


MARIA DE LOURDES MARTINI FOGO
SEC. MUN. PLAN. DES. URBANO

Encaminhada à publicação na data supra.


CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº	02
Proc. Nº	64/2016

MENSAGEM Nº 026.12.2016.

Mogi Guaçu, 12 de Dezembro de 2016.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa nobre Edilidade, o incluso projeto de lei complementar que concede novo prazo para a instalação de unidade fabril da empresa A.R.S. Comércio de Peças para Bicycletas Ltda. – ME, e dá outras providências.

Em razão do interesse da empresa em concluir suas instalações na área a ela doada e, face, sobretudo, do interesse do Município em que possa entrar em funcionamento essa unidade em Mogi Guaçu, entendemos que o prazo seja prorrogado para que seja feita a devida adequação legal, bem como seja autorizado, em caráter excepcional, que a Empresa Styllbaby Indústria e Comércio Ltda., sub-rogando-se dos direitos de uso e obrigações da empresa A.R.S. Comércio de Peças para Bicycletas Ltda. – ME, no mesmo prazo ocupe, parcial ou integralmente o imóvel objeto da doação, para instalação e funcionamento de seu estabelecimento.

Na oportunidade, reapresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

A Sua Excelência
Vereador CARLOS DONIZETE DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 03
Proc. CAM Nº 164/2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 2016.

Dispõe sobre concessão de prazo para instalação de unidade fabril da A.R.S. Comércio de Peças para Bicycletas Ltda. – ME, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica concedido novo prazo, por 12 (doze) meses, para instalação e funcionamento de **A.R.S. COMÉRCIO DE PEÇAS PARA BICICLETAS LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ/MF nº 06.533.842/0001-95, no terreno denominado como Área "A" do Lote 05, da Quadra "F", situado na Rua Márcio Carlim, na Área de Desenvolvimento de Atividades Produtivas Parque Industrial Mogi Guaçu, com área de 10.051,92 m², cuja doação foi autorizada pela Lei Complementar Municipal nº 1083, de 16/12/2010, nos termos da Lei Complementar nº 130, de 20 de julho de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001, consoante o instruído nos autos do Processo Administrativo nº 12225/2010.

Art. 2º Fica autorizado, em caráter excepcional, que a empresa **STYLLBABY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ/MF nº 22.475.905/0001-50, subrogando-se dos direitos de uso e obrigações de A.R.S. Comércio de Peças para Bicycletas Ltda. - ME, no mesmo prazo do art. 1º, ocupe, parcial ou integralmente o imóvel objeto da doação, para instalação e funcionamento de seu estabelecimento.

Art. 3º Com a instalação e o início de funcionamento das atividades da planta industrial de qualquer das empresas referidas nos arts. 1º e 2º, fica autorizada, preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei Municipal nº 3493, de 28/10/1997 (e alterações), a concessão dos incentivos tributários previstos na referida legislação.

Parágrafo único. Adequado ao disposto nesta Lei Complementar, fica mantido o estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 1083/2010.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO



FOI... 04
Proc. CM Nº 164/2016

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.083, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010.

Autoriza a Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu – PROGUAÇU a doar, com encargos e cláusula de hipoteca, à empresa A R S Comércio de Peças e Bicicletas Ltda. ME, área de terreno que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica a Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu – PROGUAÇU, autorizada, nos termos da Lei Complementar nº 130, de 20 de julho de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001, a alienar, por doação com encargos, à empresa **A R S COMÉRCIO DE PEÇAS E BICICLETAS LTDA. ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.533.842/0001-95, com sede e principal estabelecimento sito na Rua Antonio Bassi, nº 48 – Distrito Industrial Argino Mendes – Estiva Gerbi (SP), o terreno denominado Área "A" do Lote 05, da Quadra "F", situado na Rua Márcio Carlim, na Área de Desenvolvimento de Atividades Produtivas Parque Industrial Mogi Guaçu, com área de 10.051,92 m², com as medidas e confrontações abaixo especificadas, conforme planta, memorial descritivo e laudo avaliatório constantes do Processo Administrativo nº 12225/10, que se tomam parte integrante desta Lei Complementar:

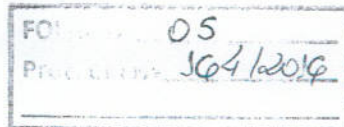
ÁREA "A" DO LOTE 05 DA QUADRA "F"

"Com área de 10.051,92 metros quadrados e de forma retangular, mede 69,00 metros de frente para a Rua (7) Márcio Carlim; 145,69 do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, confrontando com a Área 'B' do lote 05; 145,69 metros do lado esquerdo, confrontando com o lote 06 e 69,00 metros no fundo, confrontando com o lote 02".

§ 1º - A área objeto da doação destina-se à instalação de sua unidade fabril, sendo que em até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar, a empresa donatária deverá iniciar as obras de construção, concluindo-as no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, cumprindo o disposto nos incisos I e II, do § 1º, do artigo 1º, da LC 130/98, com redação dada pela Lei Complementar nº 418/01.

§ 2º - A empresa donatária, ao receber o terreno doado, obrigar-se-á ao cumprimento de todas as exigências estabelecidas nesta Lei Complementar e pela Lei Complementar nº 130, de 20 de julho de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001.

§ 3º - Também se constitui encargo da presente doação que a empresa donatária mantenha o exercício de suas atividades no terreno doado pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos contados do efetivo início de suas atividade, que deve ser comprovado pela empresa donatária, sob pena de reversão da doação ao doador.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - A empresa donatária, sob pena de embargo das obras, suspensão e revogação de licenças, deve comprovar à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu o atendimento a todas as exigências legais emanadas dos órgãos e entidades públicos, entre outras, relativas às soluções ambientais e sanitárias, notadamente referente ao plano de gerenciamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela planta.

Art. 2º A desistência, expressa ou tácita da doação, pela empresa donatária, a qualquer tempo, e por qualquer motivo, implicará no pagamento, em favor da doadora, de multa correspondente a 1500 (mil e quinhentas) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu(SP), sem prejuízo do pagamento de todas as despesas com escrituras e registros.

Parágrafo Único. O não pagamento da multa, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela doadora (Proguaçu), autoriza a sua cobrança, extrajudicial e/ou judicialmente.

Art. 3º Não cumprida a finalidade de que trata a presente Lei Complementar, ou deixando a empresa donatária de existir, o terreno reverterá ao patrimônio da PROGUAÇU, no estado em que se encontrar, não cabendo à empresa donatária direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias e acessões nele introduzidas.

Parágrafo Único. Fica estabelecida, em favor da doadora, a multa correspondente a 1500 (mil e quinhentas) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu(SP), aplicável à empresa donatária quando se verificar descumprimentos dos prazos fixados nesta Lei Complementar, desvirtuamento da finalidade da aquisição, ou transferência desautorizada da área, aplicando-se para sua cobrança o disposto no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º Fica prestada como garantia, nos termos da alínea "c", do inc. II, do artigo 3º da Lei Complementar nº 130/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001, hipoteca do terreno objeto da doação, que será liberada em favor da donatária após cumpridas as exigências estabelecidas nos §§ do artigo 1º desta Lei Complementar.

§ 1º - Independentemente da garantia referida no "caput" deste artigo, a empresa donatária deverá recolher aos cofres da PROGUAÇU a quantia de R\$ 60.311,52 (sessenta mil, trezentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a R\$ 6,00 (seis reais) por metro quadrado da área doada, que será destinada a custear a administração e fiscalização da Área de Desenvolvimento de Atividades Produtivas, nos termos do § 9º do artigo 3º da Lei Complementar nº 418, de 16 de outubro de 2001.

§ 2º - A contribuição pode ser efetuada em até 24 (vinte e quatro) parcelas fixas, mensais e consecutivas, sendo a primeira a ser paga 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º A empresa donatária receberá a Escritura Pública de doação em seu nome com a obrigação de utilizar para sua atividade fabril e deve, por ocasião da assinatura da escritura pública de doação com encargos, comprovar sua regularidade fiscal, apresentando CNDs ou equivalentes, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, do INSS, Fazenda Nacional, do FGTS e da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu(SP) e do(s) município(s) em que tiver sede ou filial.



FOLHA	06
PROJ. Nº	164/2010

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – A empresa donatária deve manter-se regular com seus recolhimentos e contribuições fiscais como requisito para o levantamento da hipoteca a que se refere o artigo 4º desta Lei.

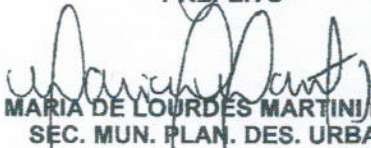
Art. 6º Correm por conta da donatária as despesas com lavratura da escritura pública de doação com encargos e seu registro no Cartório, que deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 16 de Dezembro de 2010. "Ano 133º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

DR. PAULO EDUARDO DE BARROS
PREFEITO


MARIA DE LOURDES MARTINI FOGO
SEC. MUN. PLAN. DES. URBANO

Encaminhada à publicação na data supra.


FERNANDO DE SEIXAS PEREIRA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 165/2016

MENSAGEM Nº 027 .12.2016.

Em, **12** de Dezembro de 2016.

Do Prefeito Municipal
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação desse Nobre Poder Legislativo, o incluso projeto de lei que outorga concessão administrativa de uso de áreas públicas que especifica a Associação dos Proprietários do "Residencial Village da Serra".

Referido projeto de lei tem por finalidade autorizar o uso pela Associação, de áreas pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, localizadas no referido loteamento, pelo prazo de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado ou renovado por consenso das partes.

A Associação pretende em sendo aprovada a presente lei, tomar o loteamento em condomínio fechado, através da edificação de muro em alvenaria nos limites da área pleiteada, bem como a construção de guarita, para o controle de acesso ao local, concorrendo dessa forma, para a segurança dos moradores.

Será de integral e exclusiva responsabilidade da concessionária e às suas expensas, referente às áreas cujo uso é concedido, sem prejuízo do exercício do Poder de Polícia pela Municipalidade a limpeza, capinação, remoção de entulhos, e eliminação de pragas e vetores; a coleta domiciliar de lixo e demais materiais relativas aos imóveis do Loteamento; as obras de edificação, reforma, ampliação, demolição e conservação dos muros que cercarão o empreendimento; a reparação/ressarcimento/compensação de qualquer dano ao patrimônio público ou de terceiros e à vida humana e de animais; as obras de edificação, reforma, ampliação, conservação e demolição de equipamentos públicos e comunitários que se fizerem necessários dentro do empreendimento, assim como a segurança desses; a manutenção das pavimentações das vias e dos passeios públicos; o abastecimento domiciliar de água e coleta domiciliar de esgotos e ligações até as redes públicas; a adequação do sistema de afastamento e pontos de lançamento das águas pluviais, caso o sistema que esteja implantado venha a ocasionar problemas de erosão ou ambientais na vala natural de drenagem na divisa do loteamento; a reservação de água potável/tratada; a iluminação das vias e demais logradouros públicos; sendo ainda determinado que em todos os lotes deverão ser destinados 20% (vinte por cento) de sua área de terreno para permeabilização de águas pluviais, podendo ser adotado revestimento de grama, pedriscos ou material permeável alternativo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

A
Sua Excelência o Senhor
Vereador CARLOS DONIZETE DA COSTA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 03
Doc. CM Nº 165/2016

PROJETO DE LEI Nº 76, DE 2016

Outorga concessão administrativa de uso de áreas públicas que especifica à Associação dos Proprietários do "Residencial Village da Serra".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente LEI:

Art. 1º Fica outorgada à ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO "RESIDENCIAL VILLAGE DA SERRA", CNPJ/MF nº 09615861/0001-59, concessão administrativa de uso, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a títulos gratuito e personalíssimo, das áreas pertencentes ao patrimônio público municipal (áreas institucional, de preservação permanente e do sistema viário), totalizando 49.483,35 m², localizadas no empreendimento imobiliário denominado Loteamento "Residencial Village da Serra", aprovado pelo Decreto Municipal nº 13187, de 30/05/2006, adiante individuadas:

I – ÁREA PARA EQUIPAMENTOS URBANOS:

Com a área de 373,47 m² e de forma retangular, mede; 12,35m em seguimento de reta e curva, com o raio de 9,00m, de frente para a Rua 07; 27,85m do lado direito, o qual da Rua olha para o imóvel, confrontando com o lote 01; 30,08m do lado esquerdo, confrontando em divisa com Gleba 4, de propriedade de Manoel de Freitas; 15,80m no fundo, confrontando com a Gleba - 3 (Remanescente) de propriedade de Marcos Melloni de Faria e Outros.

II – ÁREA DE SISTEMA DE LAZER:

Três áreas (I, II e III) com área total de 5.737,05 m²:

SISTEMA DE LAZER I.

Com a área de 3.671,19 m² e de forma irregular, a presente descrição, tem início na divisa do imóvel, Gleba 4, de propriedade de Manoel de Freitas, sucessor da Cerâmica Ypê Ltda., com a lateral esquerda da Rua 03; com a distancia de 18,50m, em seguimento de reta e curva, com o raio de 9,00m, encontrando o ponto de concordância, situado na lateral da Rua 03; com a distância de 93,09m em seguimento de reta, encontrando o ponto de concordância, situado entre a área de Sistema de Lazer I e a Área Verde (Preservação Permanente), na lateral esquerda da Rua 03, confrontando com a lateral esquerda da mesma Rua; deflete à direita, com a distância de 78,74m, em seguimento de curva, com o raio de 50,00m, confrontando com a Área Verde (Preservação Permanente); deflete à direita, com a distância de 65,10m, em seguimento de reta, confrontando com a Área Verde (Preservação Permanente), encontrando a divisa do imóvel, Gleba 4, de propriedade de Manoel de Freitas, sucessor da Cerâmica Ypê Ltda.; deflete à direita, com a distância de 54,20m, em seguimento de reta, encontrando o local, onde teve início e termina a presente descrição.

SISTEMA DE LAZER II.

Com a área de 146,62 m² e de forma irregular, a presente descrição tem início na divisa do imóvel, com a propriedade de Mario Xavier Mendes e Afrodizio de Souza Mendes, na lateral direita da Rua 02; com a distancia de 21,66m, em seguimento de curva, com o raio de 9,00m, encontrando o ponto de concordância da Área de Sistema de Lazer II, na lateral esquerda da Rua 01, confrontando com a lateral direita da Rua 02; com a distância de 5,75m, em seguimento de reta e posteriormente com a distância de 7,11m, em seguimento de curva, com o raio de 9,00m, encontrando o ponto de concordância da Área de Sistema de Lazer II, na lateral esquerda da Rua 01; confrontando com a lateral esquerda da mesma Rua; deflete à direita, com a distância de 25,93m, em seguimento de reta, pela divisa do imóvel, confrontando com a propriedade de Mario Xavier Mendes e Afrodizio de Souza Mendes, encontrando a lateral direita da Rua 02, local, onde teve início e termina a presente descrição.

SISTEMA DE LAZER III.

Com a área de 1.919,24 m², e de forma irregular, a presente descrição tem início a 13,59m, do ponto de concordância, na lateral esquerda da Rua 03; com a distância de 56,99m, em seguimento de reta, confrontando com a lateral esquerda da Rua 03; deflete à direita, com a distância de 50,96m, em seguimento de reta, deflete à direita; com a distância de 54,10m, em seguimento de reta, deflete à direita, com a distância de 21,12m, em seguimento de reta, encontrando a lateral esquerda da Rua 03, local onde teve início e termino a presente descrição, confrontando na sua integridade, com a Área Verde (Preservação Permanente).



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 04
Proc. CM Nº 105/2016

III – ÁREA VERDE (PRESERVAÇÃO PERMANENTE):

Com a área de 13.212,10 m² e de forma irregular, a presente descrição tem início na divisa do imóvel, com a propriedade de Mario Xavier Mendes e Afrodizio de Souza Mendes, na lateral esquerda da Rua 02 e a divisa da Área Verde (Preservação Permanente); com a distância de 320,37m, em seguimento de reta, confrontando com a divisa do imóvel, de propriedade de Mario Xavier Mendes e Afrodizio de Souza Mendes, ou sucessores; deflete à direita, com a distância de 6,02m, em seguimento de reta, pela divisa do imóvel, Gleba 4, de propriedade de Manoel de Freitas, sucessor da Cerâmica Ypê Ltda., encontrando a divisa da Área de Sistema de Lazer I; deflete à direita, em seguimentos de reta e curva, com as distâncias de 65,10m em reta, 78,74m com o raio de 50,00m, 96,59m em reta, 51,48m com o raio de 50,00m, 36,29m com o raio de 23,00m e 13,59m em reta, encontrando a divisa da Área de Sistema de Lazer III, com a lateral esquerda a Rua 03, confrontando com a Área de Sistema de Lazer I, Área Verde (Preservação Permanente) e a lateral esquerda da Rua 03; deflete à direita, com a distância de 21,12m; deflete à esquerda com a distância de 54,10m; deflete à esquerda com a distância de 50,96m, encontrando com a lateral esquerda da Rua 03, confrontando com a Área de Sistema de Lazer III; deflete à direita, com a distância de 8,67m em seguimento de reta e posteriormente com a distância de 8,39m em seguimento de curva, encontrando a divisa da Quadra A, na lateral esquerda da Rua 03; deflete à direita, com a distância de 57,96m, em seguimento de reta, confrontando com fundo dos lotes da quadra A; deflete à esquerda, com a distância de 18,49m, em seguimento de reta encontrando a lateral esquerda da Rua 02; deflete à direita, com a distância de 10,06m, em seguimento de reta, encontrando o local, onde teve início e termina a presente descrição.

IV – SISTEMA VIÁRIO:

Nove Ruas (01 a 09) com área total de 25.100,40 metros quadrados:

RUA 01.

Com a área de 2.254,33 m², inicialmente com 14,00m e posteriormente com 20,00m de largura e de forma irregular, a presente descrição, tem início na divisa do imóvel, na lateral esquerda da Rua João Pessoa Maschietto; com a distância de 14,00m, segue pela divisa do imóvel, encontrando a lateral direita da mesma Rua; deflete à esquerda e com a distância de 109,16m, em seguimento de reta e curva, pela lateral direita da Rua 01, encontrando o ponto de concordância do lote 02, da quadra B, na lateral esquerda da Rua 03, confrontando com a Área Institucional e a Quadra B; deflete à esquerda, com a distância de 40,62m, em seguimento de reta, encontrando o ponto de concordância da Área Verde (Preservação Permanente), na lateral esquerda da Rua 03, confrontando com a mesma Rua; deflete à esquerda, com a distância de 125,98m, em seguimento de curva e reta, pela lateral esquerda da Rua 01, encontrando a lateral esquerda da Rua João Pessoa Maschietto, onde teve início e termina a presente descrição, confrontando com a Área Verde (Preservação Permanente), quadra A, Rua 02 e a Área de Sistema de Lazer I.

RUA 02.

Com a área de 459,51 m², com 14,00m de largura e de forma irregular, a presente descrição, tem início na divisa do imóvel, com a propriedade de Mario Xavier Mendes e Afrodizio de Souza Mendes, na lateral esquerda da Rua 02 e a divisa da Área Verde (Preservação Permanente); com a distância de 14,08m, segue pela divisa do imóvel, encontrando a lateral direita da mesma Rua; deflete à esquerda, com a distância de 21,66m, em seguimento de curva, pela lateral direita da Rua 02, encontrando o ponto de concordância, da Área de Sistema de Lazer II, na lateral esquerda da Rua 01, confrontando com a Área de Sistema de Lazer II; deflete à esquerda, com a distância de 41,19m, em seguimento de reta, encontrando o ponto de concordância do lote 02, da quadra B, na lateral esquerda da Rua 01, confrontando com a Rua 01; deflete à esquerda, com a distância de 38,98m, em seguimento de curva e reta, pela lateral esquerda da Rua 02, encontrando a divisa do imóvel, onde teve início e termina a presente descrição, confrontando com a quadra B e a Área Verde (Preservação Permanente).

RUA 03.

Com a área de 5.689,97 m², com 14,00m de largura e de forma irregular, a presente descrição, tem início no ponto de concordância, no alinhamento da confluência da Rua 03, na lateral da Rua 04, na divisa da Área Institucional; com a distância de 439,73m, em seguimento de reta e curva, pela lateral direita da Rua 03, encontrando a divisa do imóvel, Gleba 4, de propriedade de Manoel de Freitas sucessor da Cerâmica Ypê Ltda., confrontando com a Rua 04, Quadra C, Rua 05 e a Quadra D; deflete à esquerda, com a distância de 14,05m, pela divisa do imóvel, encontrando a lateral esquerda da Rua 03; deflete à esquerda, com a distância de 462,70m, em seguimento de reta e curva, pela lateral esquerda da Rua 03, encontrando o ponto de concordância, onde teve início e termina a presente descrição, confrontando com a área de Sistema de Lazer I, Área Verde (Preservação Permanente), Área de Sistema de Lazer III, Rua 01, Quadra B e a Área Institucional.





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 05
Proc. CM Nº 105/2016

RUA 04.

Com a área de 3.602,08 m² com 14,00m de largura, e de forma irregular, a presente descrição, tem início no ponto de concordância, no alinhamento da confluência da Rua 03 na lateral da Rua 04, na divisa da Área Institucional; com a distância de 253,84m, em seguimento de reta e curva, pela lateral direita da Rua 04, encontrando o ponto de concordância do lote 06 da quadra E, na lateral direita da Rua 07, confrontando com a Quadra E; deflete à esquerda, com a distância de 34,23m, em seguimento de reta, encontrando o ponto de concordância do lote 01 da quadra F, na lateral da Rua 07, confrontando com a Rua 07; deflete à esquerda, com a distância de 239,68m, em seguimento de curva e reta, pela lateral esquerda da Rua 04, encontrando o ponto de concordância do lote 10 da quadra C, na lateral direita da Rua 03; confrontando com a quadra F, Rua 06, Rua 05 e a Quadra C; deflete à esquerda, com a distância de 35,32m, em seguimento de reta, encontrando o ponto de concordância, onde teve início e termina a presente descrição, confrontando com a Rua 03.

RUA 05.

Com a área de 1.796,83 m² e com 14,00m de largura, e de forma irregular, a presente descrição, tem início no ponto de concordância do lote 22 da Quadra D, na lateral direita da Rua 03; com a distância de 47,40m, em seguimento de curva, encontrando o ponto de concordância do lote 01 da Quadra C, na lateral da mesma Rua, confrontando com a Rua 03; deflete à esquerda, com a distância de 125,95m, em seguimento de curva e reta, pela lateral direita da Rua 05, encontrando o ponto de concordância, do lote 09 da quadra C, na lateral esquerda da Rua 04, confrontando com a Quadra C; deflete à esquerda, com a distância de 22,11m, em seguimento de reta, encontrando a confluência da Rua 04 com a Rua 06, confrontando com a Rua 04; deflete à esquerda, com a distância de 134,64m, em seguimento de reta e curva, encontrando o ponto de concordância, onde teve início e termina a presente descrição, confrontando com a Rua 06 e a quadra D.

RUA 06.

Com a área de 4.650,03 m² e com 14,00m de largura, e de forma irregular, a presente descrição, tem início no ponto de concordância do lote 20 da quadra D, na lateral esquerda da Rua 05; com a distância de 54,84m, em seguimento de reta, encontrando a confluência da Rua 05 com a Rua 06, na lateral esquerda da rua 04, confrontando com a Rua 05; deflete à esquerda, com a distância de 325,05m, em seguimento de reta e curva, encontrando a divisa do imóvel, Gleba 4, de propriedade de Manoel de Freitas, sucessor da Cerâmica Ypê Ltda., confrontando com a Rua 04, Quadra F, Rua 07, Quadra G, Rua 08, Quadra H e a Rua 09; deflete à esquerda, com a distância de 14,05m, pela divisa do imóvel, encontrando a lateral esquerda da Rua 06; deflete à esquerda, com a distância de 327,57m, em seguimento de reta e curva, pela lateral esquerda da Rua 06, encontrando o ponto de concordância, onde teve início e termina a presente descrição, confrontando com a Quadra D.

RUA 07.

Com a área de 2.269,11 m² e com 14,00m de largura, e de forma irregular, a presente descrição, tem início no ponto de concordância do lote 01 da Quadra G, na lateral direita da Rua 06; com a distância de 32,00m, em seguimento de reta, encontrando o ponto de concordância do lote 03, da quadra F, na lateral direita da Rua 06; deflete à esquerda, com a distância de 164,20m, em seguimento de curva e reta, encontrando a divisa do imóvel, Gleba 4, de propriedade de Manoel de Freitas, confrontando com a Quadra F, Rua 04 e a Quadra E; deflete à esquerda, com a distância de 14,03m, segue pela divisa do imóvel, encontrando a lateral esquerda da Rua 07; deflete à esquerda, com a distância de 163,17m, em seguimento de curva e reta, pela lateral esquerda da Rua 07, encontrando o ponto de concordância onde teve início e termina a presente descrição, confrontando com a Quadra G.

RUA 08.

Com a área de 2.217,41 m², com 14,00m de largura, e de forma irregular, a presente descrição, tem início no ponto de concordância do lote 01 da Quadra H, na lateral direita da Rua 06; com a distância de 32,00m e em seguimento de reta, encontrando o ponto de concordância do lote 22, da quadra G, confrontando com a Rua 06; deflete à esquerda, com a distância de 159,82m, em seguimento de curva e reta, encontrando a divisa do imóvel, Gleba 4, de propriedade de Manoel de Freitas, confrontando com a Quadra G; deflete à esquerda, com a distância de 14,03m, segue pela divisa do imóvel, encontrando a lateral esquerda da mesma Rua 08; deflete à esquerda, com a distância de 158,95m, em seguimento de curva e reta, pela lateral esquerda da Rua 08, encontrando o ponto de concordância onde teve início e termina a presente descrição, confrontando com a Quadra H.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 06
Proc. CMA Nº 165/2016

RUA 09.

Com a área de 2.161,13 m², com 14,00m de largura, e de forma irregular, a presente descrição, tem início no alinhamento da lateral esquerda da Rua 06, na divisa do imóvel, Gleba 4, de propriedade de Manoel de Freitas sucessor da Cerâmica Ypê Ltda.; com a distância de 23,83m, em seguimento de reta, encontrando o ponto de concordância do lote 22, da quadra H, confrontando com a Rua 06; deflete à esquerda, com a distância de 157,22m, em seguimento de curva e reta, encontrando a divisa do imóvel, Gleba 4 de propriedade de Manoel de Freitas, confrontando com a Quadra H; deflete à esquerda, com a distância de 14,27m, segue pela divisa do imóvel, encontrando a lateral esquerda da Rua 09; deflete à esquerda, com a distância de 149,28m, em seguimento de reta, pela lateral esquerda da Rua 09, encontrando o local onde teve início e termina da presente descrição, confrontando com a divisa do imóvel, Gleba 4, de propriedade de Manoel de Freitas.

Parágrafo Único. Conforme instruído nos autos do Proc. Adm. 7011/08, as áreas objeto da presente concessão administrativa de uso destinam-se à implantação do sistema de loteamento fechado, sob a administração da Associação concessionária, diretamente ou mediante contratação de terceiros.

Art. 2º A concessão administrativa de uso ora outorgada será formalizada mediante o competente instrumento firmado entre concedente e concessionária, ficando dispensada da realização de certame licitatório, tendo em vista a finalidade personalíssima a que se destina.

Art. 3º O uso das áreas descritas no artigo 1º será pessoal e intransferível, obrigando-se a concessionária a promover sua conservação e guarda, e a respeitar e atender todas as notificações e intimações do Poder Público, bem como as normas públicas sanitárias e de segurança.

§ 1º. Também serão de integral e exclusiva responsabilidade da concessionária e às suas expensas, referente as áreas cujo uso é concedido, sem prejuízo do exercício do Poder de Polícia pela Municipalidade:

- a) limpeza, capinação, remoção de entulhos, e eliminação de pragas e vetores;
- b) coleta domiciliar de lixo e demais materiais relativas aos imóveis do Loteamento;
- c) todas as obras de edificação, reforma, ampliação, demolição e conservação dos muros que cercarão o empreendimento;
- d) reparação/ressarcimento/compensação de qualquer dano causado ao patrimônio público ou de terceiros, à vida humana e de animais;
- e) todas as obras de edificação, reforma, ampliação, conservação e demolição de equipamentos públicos e comunitários que se fizerem necessários dentro do empreendimento, assim como a segurança desses;
- f) manutenção e conservação, desde a aprovação do Loteamento, de toda infraestrutura implantada nas vias públicas do empreendimento (rede de abastecimento de água potável e ramais de ligação domiciliar, rede coletora de esgoto e ramais de ligação domiciliar, rede de escoamento e destinação final das águas pluviais, rede de energia elétrica e iluminação pública, pavimentação, guias, sarjetas, calçadas e paisagismo);
- g) adequação do sistema de afastamento e pontos de lançamento das águas pluviais, caso o sistema que esteja implantado venha a ocasionar problemas de erosão ou ambientais na vala natural de drenagem na divisa do loteamento;
- h) em todos os lotes deverão ser destinados 20% (vinte por cento) de sua área de terreno para permeabilização de águas pluviais, podendo ser adotado revestimento de grama, pedriscos ou material permeável alternativo.

§ 2º. As obras de engenharia deverão ter seus projetos previamente submetidos ao crivo dos órgãos e entidades municipais competentes.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 07
Proc. CM Nº 165/2016

Art. 4º O prazo fixado no *caput* do artigo 1º poderá ser prorrogado ou renovado por consenso das partes, entretanto, ao final da concessão administrativa a concessionária obriga-se a desocupar e devolver ao concedente as áreas de que trata esta Lei, independentemente de prévia notificação, sem lhe serem devidas indenização ou compensação por quaisquer benefícios que tenha realizado sobre as mesmas, que se incorporarão ao patrimônio público municipal, não cabendo à concessionária nem direito a retenção, mesmo que por acessões.

Parágrafo Único. Por motivos de força maior ou caso fortuito, ou em virtude da prevalência do interesse público sobre o particular, apesar do prazo do artigo 1º, a qualquer tempo, mediante prévia notificação à concessionária, motivação e justificativa para o ato, o Município poderá revogar a presente Lei, reivindicando a reintegração na posse do imóvel, devendo a concessionária promover às suas expensas, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a desocupação da área cujo uso ora é permitido, não lhe cabendo direito a retenção e/ou indenização ou ressarcimento, a qualquer título, por benfeitorias e acessões, lucros cessantes ou perdas e danos.

Art. 5º Após a assinatura do respectivo Termo de Concessão Administrativa de Uso a concessionária estará autorizada a promover o cercamento do loteamento com muro de alvenaria, ficando, entretanto, obrigada a removê-lo quando, por ato motivado, o Poder Público o determinar, sem direito a retenção, reparação, compensação ou qualquer tipo de indenização.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correm por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO Nº. 144 , DE 2016

Assunto:- Requer ao Presidente da Assembleia Legislativa e ao Secretário de Estado da Casa Civil, estudos para viabilização de propositura que contemple a execução do Hino dos Bandeirantes nas escolas públicas e privadas de nosso Estado.

SENHOR PRESIDENTE,

Considerando que o Hino Nacional Brasileiro é um símbolo da Nação, que representa seu povo e a valorização de nossa Pátria.

Considerando que a execução do Hino Nacional Brasileiro nas escolas públicas e privadas do País é prática obrigatória, conforme disposto na Lei Federal nº 12.031, de 2009, pois tem o condão de resgatar o comprometimento de todos com a nação, além de transferir aos alunos a verdadeira lição de cidadania, respeito e amor a Pátria.

Considerando que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo incluiu em seu ordenamento jurídico a lei que cria o Hino dos Bandeirantes, cuja letra traz em seu bojo o contexto de terra sem fronteiras e o avanço dos desbravadores na formação de nosso Estado.

REQUEREMOS, na forma regimental de estilo, seja oficiado ao Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – Fernando Capez e ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Casa Civil, Dr. Samuel Moreira, instando-os para se digne envidar os esforços necessários com vistas a viabilização de proposta que torne obrigatória a execução do Hino dos Bandeirantes nas escolas públicas e privadas de nosso Estado, em ato complementar a entoação do Hino Nacional Brasileiro, com o propósito de fomentar e valorizar o compromisso dos alunos com o civismo, patrimônio histórico e cultural deste Estado.

REQUEIRO, ainda, seja oficiado aos Líderes de Bancadas com assento na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, concitando Suas Excelências para que se dignem mobilizar seus liderados a apoiarem



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

esta iniciativa, de suma importância ao incentivo das atividades cultural e cívica de nossos alunos.

Sala "Ulysses Guimarães", 19 de dezembro de 2016.

Vereador CARLOS DONIZETE DA COSTA
(P.T.C)

Nº do Protocolo: CMMG 20/12/2016 - 15:14:44 01361/2016



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.031, DE 21 DE SETEMBRO DE 2009.

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para determinar a obrigatoriedade de execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino fundamental.

O VICE – PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 39.

Parágrafo único: Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de setembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.9.2009